



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11080.000133/96-10  
Recurso nº. : RD/ 101-1.411  
Matéria: : IRPJ E OUTROS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2002  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.223

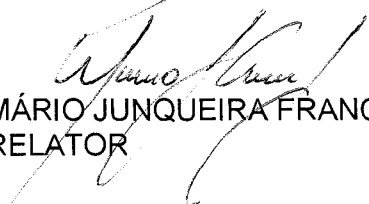
IRPJ – DECADÊNCIA – Resta pacificado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia “a quo”, a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2002

Processo nº. : 11080.000133/96-10

Acórdão nº. : CSRF/01-04.223

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'J' followed by a vertical stroke.

Processo nº. : 11080.000133/96-10  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.223

Recurso nº : RD/101-1.411  
Interessado : BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL -BRDE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, de decisão unânime da colenda Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, Acórdão 101-91.964, fls. 551, que restou assim ementado:

“DECADÊNCIA – Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa – o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal .”

Irresignada, a Fazenda Nacional traz como divergência os julgados CSRF nº 01-01.945/96 e CSRF nº 01-02.158/97, cópia da publicação das respectivas ementas a fls. 564 e 565, ambos adotando o art. 173, inciso I, do CTN, para contagem do prazo decadencial para o IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, especialmente a demonstração da divergência, merecendo ser conhecido.

A matéria é por demais conhecida desta egrégia Câmara Superior, sendo certo que a divergência apontada pela douta Procuradoria já foi superada em outras oportunidades, prevalecendo o entendimento de que o lançamento do IRPJ é do tipo "por homologação", tendo como termo de início da contagem a data de ocorrência do fato gerador.

Inúmeros precedentes no Conselho de Contribuintes existem neste sentido, dentre eles os seguintes:

"ACÓRDÃO 101-93.756 em 22.02.2002

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 e 1993

Decadência - A partir da Lei 8383/91, firmou-se o entendimento, inclusive na CSRF, que a natureza do lançamento do IRPJ se dá por homologação. Assim, o prazo decadencial conta-se do fato gerador. Os lançamentos em prazo passado superior a 5 anos do lançamento de ofício, é alcançado.

Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

"ACÓRDÃO 101-93.744 em 21.02.2002

IRPJ - Ex(s): 1993

IRPJ e CSSL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ACOLHIMENTO - Deve ser observado no lançamento, o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à modalidade de lançamento por homologação, hipótese em que, os cinco anos, têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Processo nº. : 11080.000133/96-10  
Acórdão nº. : CSRF/01-04.223

Preliminar de decadência acolhida.  
Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência.”

“ACÓRDÃO 108-06.862 em 21.02.2002

IRPJ e CSL - Ex.: 1994

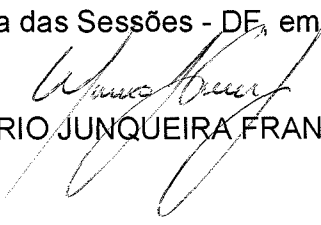
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, prevista no art.150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da douta Procuradoria.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 DE outubro de 2002

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR